



CPL-AL  
Fls. 119  
Ass.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASS EMBL ÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00261/2016

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROTOCOLO GERAL  
DATA 24/01/18 às 9:4 min.  
Ass. Vera Lúcia de Souza César  
Mat. 115-5

A/C DO SR. PREGOEIRO (A) DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA -**

**EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia – Goiás, fone: (62) 4009-9292, neste ato representado pelo seu representante legal **Sr. GLADSON VALÉRIO DE SOUZA CARVALHO**, brasileiro, técnico em telecomunicações, inscrito no CPF sob n. 024.053.841-24, e no RG sob n. 839950 SSP/TO, vem com o devido respeito tempestivamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, e artigo 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e item 3.1 e seguintes do edital do certame, através de advogados legalmente constituídos, infra (Procuração em anexo), pelos seguintes fatos e fundamentos:

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada do início da sessão pública de abertura é dia 26/01/2018 (Sexta - feira) às 09:00 horas, e hoje é dia 23/01/2018 (Terça - feira), portanto, mais de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, no artigo 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e também dentro do prazo estabelecido no edital no Item 3.1 e seguintes do edital.

*Or*

A seguir, nos motivos de impugnação, percebe-se claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem proporcionais ao objeto licitado.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

Com objetivo de aquisição de equipamentos, softwares e serviços necessários à implementação de Sistema de Controle de Ponto por relógios de ponto, com no mínimo 03 (três) tipos de registro, esta Administração exarou este Edital ora impugnado.

No entanto cabe ensejar que o impugnante usando do seu direito de impugnar o edital, com sendo qualquer cidadão ou licitante, por ser parte legítima deste ato vem por meio deste com amparo legal infra:

### **DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.**

**Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.**

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**

**DEBEBE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ARTIGO 30, II DA LEI N. 8.666/1993 - PÁGINA 09 DO EDITAL:**

O impugnante requer a impugnação do seguinte item do edital:

**(PÁGINA 09 DO EDITAL)**

**7. DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" (ENVELOPE 2)**

**7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**DA AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ARTIGO 30, II DA LEI N. 8.666/1993**

Impugna-se o edital em questão tendo em vista a falta de exigência mínima de qualificação técnica dos licitantes, conforme previsão contida no artigo 30, II da Lei n. 8.666/93, pois no item 7.7 do edital não há nenhuma exigência para qualificação técnica, o que gera uma nulidade pois para o objeto da presente licitação o mínimo a ser exigido quanto a qualificação técnica são os contidos no artigo 30, II da Lei n. 8666/93.

A Lei n. 8.666/93 é clara quanto a obrigação de nos editais de licitações serem respeitados as exigências ali contidas, sendo assim a exigência de qualificação técnica contida no artigo 30, II deve ser respeitada em todos os certames.

Assim disciplina o artigo 30, II da Lei n. 8.666/93:

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifo nosso).***

**NL**  
**SANT'ANA**  
*Advogados Associados*

Salienta-se que o artigo 27, inciso II e artigo 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato, comprovando assim seu conhecimento técnico para o desempenho da atividade licitada, conforme abaixo:

Lei n. 8.666/93

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - **qualificação técnica;***

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Sendo assim é exigência legal prevista na Lei n. 8.666/93 a determinação de que deverá conter em TODOS os editais a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, no qual possui como amparo as garantias e segurança para a Administração Pública quanto a execução do contrato, o que o edital ora impugnado foi totalmente omissivo quanto as exigências de qualificação técnica, não exigindo no item 7.7 do edital nenhum documento que comprove a capacidade técnica das empresas participantes e vencedoras do certame, gerando desta forma nulidade que deverá ser corrigida.

**Deixar que o Edital fique confeccionado desta forma gerará nulidade no qual poderá ser combatida junto ao Poder Judiciário.**

Deveria assim esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação aqueles referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatória ao princípio da Legalidade.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). **Portanto é**

*Rua C-131 esq. c/ Rua C-159, n. 1.153 - Galeria Office, 1º Andar, Sala 07  
Jardim América, Goiânia - Goiás.  
0xx62-3086-4949*

**OBRIGATÓRIO que os editais possuam as exigências contidas no artigo 30 da Lei n. 8.666/93.**

Inferre-se, ainda, do artigo 3º da Lei 8.666/93 os Princípios a serem observados, *verbis*:

***Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Por fim, imperioso destacar que o §1º do artigo 32, da Lei 8.666/93 somente **faculta** à administração **dispensar a apresentação da documentação descrita nos artigos 28 a 31 nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**, o que não é o caso, conforme infra:

***Lei 8.666/93***

***Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

***§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.***

À contrário sensu, nas demais espécies licitatórias, inclusive no Pregão Eletrônico não existe tal faculdade, devendo o edital abarcar os requisitos acima citados de forma a garantir a qualidade e eficiência do serviço contratado.

Assim, as omissões descritas devem ser sanadas para o regular andamento da presente licitação.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas e da legislação vigente, que detém determinado feixe de

*Rua C-131 esq. c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07  
Jardim América, Goiânia - Goiás.  
0xx62-3086-4949*

*Ca*

competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo exposto e provado, requer seja a presente Impugnação julgada procedente para:

a) Quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ARTIGO 30, II DA LEI N. 8.666/1993 – PÁGINA 09 DO EDITAL**, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer com escopo na Lei nº. 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes e entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja determinada a **INCLUSÃO** no edital da exigência de: **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”, tendo em vista que o artigo 27, inciso II e artigo 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato, comprovando assim seu conhecimento técnico para o desempenho da atividade licitada, conforme exposto acima.

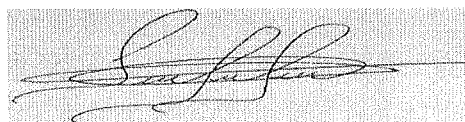
b) Sendo assim é exigência legal prevista na Lei n. 8.666/93 a **determinação de que deverá conter em TODOS os editais a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, no qual possui como amparo as garantias e segurança para a Administração Pública quanto a execução do contrato, o que o edital ora impugnado foi totalmente omissos quanto as exigências de qualificação técnica, não exigindo no item 7.7 do edital nenhum documento que comprove a capacidade técnica das empresas participantes e vencedoras do certame, gerando desta forma nulidade que deverá ser corrigida.**

c) Por fim como forma de materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do processo, proporcionando melhores condições de contratar para a própria administração e ainda, mantendo os direitos dos licitantes interessados, em consonância com a Constituição Federal e Tribunal de Contas da União, e também para que possa atender os Princípios da Legalidade, da Livre Concorrência, da Isonomia e da Igualdade e todos demais que norteiam o artigo 3º da Lei 8.666/93, requer que seja incluído o item acima exposto, corrigindo vícios formais já supracitados.

d) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

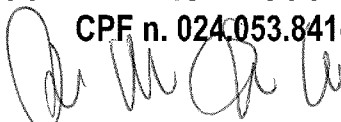
Termos em que. Pede e Espera deferimento.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018.



**NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA**  
**OAB/GO 28.571**

**AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - EPP**  
**CNPJ n. 08.053.729/0001-38**  
**GLADSON VALÉRIO DE SOUZA CARVALHO**  
**CPF n. 024.053.841-24**



*Rua C-131 esq. c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07*  
*Jardim América, Goiânia - Goiás.*  
*0xx62-3086-4949*

## PROCURAÇÃO

**AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia – Goiás, fone: (62) 4009-9292, neste ato representado pelo seu representante legal **Sr. GLADSON VALÉRIO DE SOUZA CARVALHO**, brasileiro, técnico em telecomunicações, inscrito no CPF sob n. 024.053.841-24, e no RG sob n. 839950 SSP/TO, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

### OUTORGADO:

**NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB-GO sob o nº. 28.571, e **LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANT'ANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB-GO sob o nº. 30.511, ambos com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia - Goiás.

### PODERES:

Amplos, gerais e irrestritos, podendo para tanto, verificar processos, anexar documentos, requerer ou receber documentos, solicitar desarquivamentos e cópias, promover defesa em processos administrativos, interpor recursos, representar-me nas repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo assim assinar, dar recibos junto aos órgãos competentes e repartições, podendo para tanto praticar todos os atos legais para o bom andamento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo se necessário for, especialmente para promover os atos administrativos cabíveis para com OUTORGANTE, na defesa de seus interesses.

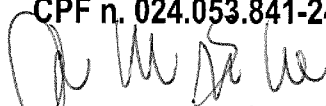
Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

**AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - EPP**

**CNPJ n. 08.053.729/0001-38**

**GLADSON VALÉRIO DE SOUZA CARVALHO**

**CPF n. 024.053.841-24**



*Rua C-131 esq. c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07  
Jardim América, Goiânia - Goiás.*

*0xx62-3086-4949*